



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Dê-se aos incisos VI e XI do *caput* do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

**VI** – recebimento de dividendos e de juros sobre capital próprio, de juros ou remuneração ao capital pagos pelas cooperativas e os resultados de avaliação de participações societárias, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 5º desta Lei Complementar;

.....

**XI** – o repasse aos associados dos valores decorrentes dos serviços por eles prestados por intermédio da cooperativa e a distribuição das sobras por sociedade cooperativa aos associados, apuradas em demonstração do resultado do exercício, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 5º desta Lei Complementar.

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

As cooperativas - sociedades de pessoas, sem finalidade lucrativa, constituídas para prestação de serviços a seus cooperados (donos e usuários do empreendimento) - operam por meio da prática do ato cooperativo. Os eventuais excedentes financeiros retornam aos associados, distinguindo-se, assim, das demais sociedades.



Tais sociedades ligam o cooperado ao mercado, eliminando a figura do intermediário, promovendo melhores condições do que aquelas ofertadas pelo mercado. Por suas características, são sociedades que comportam regime tributário ajustado e específico às suas particularidades societárias.

Neste sentido e em observância ao comando constitucional de adequação tributária ao cooperativismo, presente na Constituição Federal (CF), a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, conferiu ao modelo regime específico com o fim de assegurar justiça fiscal, eliminando qualquer possibilidade de dupla incidência tributária sobre a cooperativa e o cooperado.

Assim, é fundamental a inclusão expressa da aplicação da alíquota zero também sobre as operações de repasse aos cooperados dos valores decorrentes dos serviços por eles prestados por intermédio da cooperativa. Destaca-se que tais operações terão tributação pelo tomador do serviço da cooperativa, não restando nova tributação entre a cooperativa e seu cooperado.

No mesmo sentido, uma vez a clara intenção do legislador em reconhecer a não incidência do IBS e da CBS sobre a remuneração de capital de todos os tipos societários, o dispositivo supracitado comporta ajuste para considerar as especificidades do cooperativismo e expressamente prever a não incidência do IBS e da CBS sobre os juros e remuneração anual pagos aos associados.

Desta forma, as sugestões visam evitar distorções na aplicação dos dispositivos, garantindo assim segurança jurídica, em especial no momento da sua interpretação no âmbito administrativo e judicial tributário.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres Pares desta Casa para a aprovação desta emenda, que trará segurança jurídica às atividades das cooperativas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9693731101>

Sala da comissão, de .

**Senador Renan Calheiros  
(MDB - AL)  
Líder da Maioria no Senado Federal**